



PROCESSO N.º 633/05

PROTOCOLO N.º 8.522.488-3/05

PARECER N.º 694/05

APROVADO EM 11/11/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

MUNICÍPIO: RIO NEGRO

ASSUNTO: Pedido de alteração do contido no Parecer n.º 815/02-CEE.

RELATORA : DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1 - Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 1828/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de alteração da proposta pedagógica do Ensino Fundamental, séries iniciais, no que se refere a organização do ensino por ciclos **para** regime seriado e a avaliação de pareceres descritivos **para** registros com notas bimestrais e o pedido de implantação a partir do início do ano letivo de 2005, solicitado pelo Município de Rio Negro.

1.2 Através do ofício n.º 211/05, o Secretário Municipal de Educação e Esportes, do referido Município, expõe o seguinte:

“...ao assumirmos a nova gestão municipal lançaram-se novas propostas administrativas, sendo uma delas, a pedido da comunidade rionegrense, a alteração do sistema de registro de avaliação, de descritivo para registro de notas. Articulando-se amplamente esta possibilidade, analisou-se no amparo legal do sistema de Educação, estudou-se o encaminhamento pedagógico com vistas a, em hipótese alguma, interferir de forma negativa para o aluno da rede municipal, fez-se consultas informais, uma vez que nas deliberações e resoluções da SEED nada se encontrou que impedisse a intenção; fez-se consulta de possíveis procedimentos com o SERE e demais registros da vida escolar do educando onde conclui-se em todo esse trabalho e, em especial, com o parecer da Deliberação 003/00 CEE/SEED/PR, [sic] que o município teria autonomia para efetivar a intenção citada anteriormente.

Como se pretende formalizar a alteração a partir de 2005, solicitamos sua especial atenção na aprovação desta Proposta Pedagógica, em forma de retroação, uma vez que já está sendo executada na íntegra desde o início do ano letivo de 2005 (fevereiro/05).”



PROCESSO N.º 633/05

A justificativa para a alteração da proposta pedagógica é apresentada sob os seguintes argumentos:

“Testemunhamos no cotidiano da escola uma colossal exportação de modelos educacionais que quase sempre não se adequam à realidade de nossas instituições. Alguns deles maravilhosos, mas nem tão maravilhosos fora do papel em que foram criados. Vivemos um tempo de crise de paradigmas, onde há que se confrontar com a pertinência em se falar atualmente em paradigmas na educação.

(...)

Se não é possível resolver todas as mazelas que assombram a educação brasileira, pode-se, no entanto, propor mudanças a nível local: as escolas da rede municipal.

(...)

Entendendo-se que a educação é uma prática social, apresenta-se esta Proposta Pedagógica que assim denomina-se por sua flexibilidade e possibilidade de intervenções que enriqueçam e adequem-no [sic] à realidade vigente.

(...)

Como a Proposta Pedagógica implantada pelo Município de Rio Negro, com Parecer do Núcleo Regional de Educação - AM - Sul tem explicitada a avaliação através de parecer descritivo e esta nova Proposta pedagógica propões [sic] mudança para avaliação com registro de notas, constatou-se que na legislação do Sistema Estadual de Ensino não se permite avaliação com registro de notas na Organização Curricular ciclada, ou seja, nos 1º ano [sic] do Ciclo de 1ª a 4ª série [sic], 2º, 3º e 4º ano do Ciclo de 1ª a 4ª série[sic].

Assim, atendendo-se ao que permite a Del 14/99 e 04/00 CEE/SEED, torna-se necessário também a mudança da organização curricular, de ciclada (ciclo de 1ª a 4ª série [sic]) para a seriação apenas de 1ª a 4ª série[sic], organização curricular que permite as duas formas de avaliação inclusive (avaliação descritiva e avaliação com registro de notas, conceitos, etc).”

1.3 Em 2002 o Município de Rio Negro implantou o regime de ciclo com cinco anos para o Ensino Fundamental, séries iniciais, compreendendo o último ano da Educação Infantil e as 4 (quatro) séries iniciais do Ensino Fundamental, amparado no Parecer n.º 815/02-CEE.

2 - No Mérito

2.1 A LDB, ao tratar sobre a educação básica afirma que a mesma será organizada de acordo com regras comuns, definindo os elementos para a sua organização, estabelecidos no artigo 24 da Lei n.º 9394/96.



PROCESSO N.º 633/05

O artigo 23 da LDB esclarece as possibilidades de organização da educação básica ao definir que a mesma poderá ser organizada das seguintes formas: *“séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”*

A mesma lei, ao tratar da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino em seu artigo 12, afirma que: *“os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do respectivo sistema de ensino”* elaborarão e executarão suas propostas pedagógicas.

A LDB também determina as formas para a organização da educação básica, nos níveis fundamentais e médio, tendo regras comuns para toda a federação, conforme o exposto no artigo 24, de onde salientamos o inciso V, alínea “a” que trata da avaliação do rendimento escolar do aluno:

“V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;”

Salientamos que a avaliação, por tratar do desempenho do aluno, é caracterizada por diagnóstica, além dos aspectos cumulativo e contínuo reafirmados na LDB, artigo 24.

2.2 A Indicação n.º 004/99-CEE, incorporada à Deliberação n.º 014/99-CEE, reitera os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e das Diretrizes Curriculares Nacionais.

2.3 Os dispositivos legais deste Colegiado, órgão maior e normativo para a educação no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, apontam que a proposta pedagógica visará, entre outros elementos, à seleção dos conteúdos e procedimentos avaliativos, em respeito ao princípio de gestão e organização da ação educativa, sob uma realidade de autonomia pedagógica das escolas.

A partir da compreensão de que as escolas possuem autonomia e estão sob um regime democrático, lhes compete definir a avaliação que deverá estar expressa na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino.

2.4 A elaboração dos registros avaliativos para as redes de ensino ou estabelecimentos da educação básica, é de incumbência dos professores e das escolas, conforme explicitado nos artigos 12 e 13 da LDB, devendo os profissionais optarem pela melhor forma de registro dos diagnósticos realizados sobre a aprendizagem dos alunos.



PROCESSO N.º 633/05

2.5 A Deliberação n.º 014/99-CEE, que trata da elaboração da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica em suas diferentes modalidades, afirma no artigo 6º que:

“Cabe à SEED orientar e acompanhar os estabelecimentos de ensino na elaboração e execução da proposta pedagógica e das matrizes curriculares, **verificando a sua legalidade**” (grifo nosso).

Portanto é de competência da SEED o acompanhamento da proposta pedagógica e suas alterações, assim como as orientações sobre a sua elaboração dentro do respeito às normas comuns e às do sistema de ensino.

2.6 Outro aspecto relevante a ser considerado sobre o processo encaminhado, diz respeito a não referência aos alunos da 1ª etapa do ciclo, ou seja dos alunos de seis anos da Educação Infantil, incorporados pelo Ensino Fundamental na proposta de ensino ciclado, oferecido pelo Município até 2004, constantes no Parecer n.º 815/02-CEE.

Vale ressaltar que a partir do início do ano letivo de 2006, o ensino fundamental será obrigatório para as crianças com idade a partir dos seis anos, com duração mínima de oito anos, estabelecido pela Lei n.º 11.114, de 16 de maio de 2005, da Presidência da República.

É entendimento deste Colegiado, atualmente, que a idade para matrícula na primeira etapa do Ensino Fundamental é seis anos completos até o dia 1º de março do ano em que cursará esta etapa, conforme o artigo 7.º da Deliberação n.º 09/01-CEE.

Portanto, qualquer interpretação contrária seria resultado de descumprimento dos preceitos legais vigentes.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto, damos por apreciada a Proposta Pedagógica ora apresentada, que altera o contido no Parecer n.º 815/02-CEE, informando ainda que cabe à SEED tomar as providências cabíveis para o cumprimento da legislação vigente.

Encaminhe-se o Processo n.º 633/05 à CEF/SEED.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 633/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de novembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 16 votos favoráveis e 01 voto contrário, da Conselheira Lilian Anna Wachowicz, com Declaração de Voto, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de novembro de 2005.



PROCESSO N.º 633/05

DECLARAÇÃO DE VOTO

Havendo acompanhado, ainda que em nível acadêmico e no CEE-PR, desde 1988, a implantação do Ciclo Básico no Estado do Paraná, não posso deixar de elaborar uma declaração de voto, contrária à solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes do Município de Rio Negro, com o pedido de alteração do Parecer n.º 815/02-CEE/PR.

Trata-se de substituir a proposta pedagógica do Ensino Fundamental, no que se refere à organização do ensino por ciclos, pelo regime seriado e a avaliação com pareceres descritivos por registros com notas bimestrais, nos anos iniciais da escolarização.

Temos portanto três pontos a considerar, ainda que não separados nas distinguíveis e relacionados entre si:

- 1) a organização do ensino por ciclos;
- 2) a avaliação da aprendizagem, cumulativa, contrária à avaliação por média entre os bimestres do ano;
- 3) a concepção de anos iniciais da escolarização.

Inicialmente, é lamentável o pedido de alteração, em especial por sua característica de retroação, “uma vez que já está sendo executada na íntegra desde o início do ano letivo de 2005”.

Restou à Câmara de Ensino Fundamental ceder aos interesses já contemplados pela SME, inclusive com o meu voto sob protesto, e somente para não inviabilizar o cotidiano das escolas num processo que fere a própria norma, estabelecida por esse Conselho pelo Parecer n.º 815/02.

Estamos diante de um fato ilícito, consumado a nosso ver por falta de esclarecimentos pedagógicos, falta essa expressa pela frase constante no Processo e transcrita no Parecer agora aprovado: “*Testemunhamos no cotidiano da escola uma colossal exportação de modelos educacionais que quase sempre não se adequam à realidade de nossa instituições, alguns deles maravilhosos, mas nem tão maravilhosos fora do papel em que foram criados.*”



PROCESSO N.º 633/05

É uma afirmação em nível de generalidade, que provavelmente desconhece a quantidade de pesquisas realizadas no Brasil sobre esse tema. É preciso citar que os Cursos de Pós-Graduação em Educação no Brasil, iniciados ao final dos anos 60, já apresentam uma importante produção científica fundamentada em dados pesquisados nas escolas, nas redes de ensino e nos sistemas estaduais. Hoje sabemos que a educação escolar é um projeto social, portanto elaborado na sociedade que o criou, e que o recria e sustenta permanentemente. Os paradigmas são apenas vetores que inspiram os recortes, estes sim, realizados pela legislação e pela comunidade acadêmico-científica.

Por isso mesmo, a legislação não se sustenta, quando se afasta da realidade pesquisada e quando o legislador não considera os estudos já feitos, e se fundamenta nos interesses imediatos e não confessáveis das agências internacionais financiadoras de projetos elaborados em sua maioria, esses sim no exterior.

No caso brasileiro, citamos os estudos científicos da Escola Plural de Belo Horizonte, que reafirmou a proposta pedagógica da organização por ciclos. A base dessa proposta é da Lingüística de PB (Português Brasileiro), da Pedagogia, da Economia, da Sociologia e da Psicologia. Nada a ver com “uma colossal exportação de modelos educacionais.”

Houve sim, uma importação de projetos financiados pelo Acordo MEC/USAID, importação essa que atingiu toda uma geração de brasileiros, durante os 25 anos de vigência da Lei n.º 5.692/71.

Apesar dessa legislação, o Paraná, pela SEED, em 1988 apresentou e implantou o Projeto de Reorganização da Escola Pública de 1.º Grau - início com a implantação do ciclo básico, tendo alguns tópicos em seu sumário, indicando entre outros: turno e contra turno, programação dos conteúdos, procedimentos didáticos, enfoque socio-político-cultural da História da Educação Brasileira para repensar o currículo, concepção da língua portuguesa e da alfabetização, e histórico da construção social da língua escrita.

No Município de Curitiba citamos, entre outras, uma Dissertação de Mestrado intitulada “A escola organizada em ciclos e a formação de professores: uma reflexão”, defendida ao final de 2003 na PUC-PR, após mais de dez anos de exercício docente em classes de alunos em escola municipal, contendo as críticas e os acertos do regime e tendo como orientadora principal a minha pessoa.

Em 1987, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, este Conselho elaborou e aprovou a Deliberação n.º 33/87, sobre Avaliação da Aprendizagem,



PROCESSO N.º 633/05

Deliberação essa que teve seus princípios mantidos em 99, pela Deliberação n.º 07/99, após a Lei n.º 9394/96.

Nesses documentos estão os argumentos a favor da organização da escola por ciclos, especialmente o ciclo da alfabetização, e da avaliação cumulativa da aprendizagem, bem como a concepção dos anos iniciais do escolarização, com base no princípio da formação humana.

O próprio Município de Rio Negro implantou o regime de ciclo em 5 (cinco) anos para o ensino fundamental em 2002, compreendendo o último ano da Educação Infantil e as quatro séries iniciais da Educação Fundamental, amparado no Parecer n.º 815/02 deste CEE, antecipando-se às atuais propostas de nove anos para esse nível e que considerou a Educação Infantil como sendo a primeira etapa da Educação Básica.

Portanto, nenhuma turma se “formou” no regime de ciclo em cinco anos, no Município de Rio Negro. Naturalmente, a Prefeitura tem autonomia para optar ou não pela implantação do Ciclo Básico, e este Conselho adotou também para o Estado a possibilidade de opção para **projetos de escolas, previamente aprovados**, ao regulamentar a questão. Mas essa autonomia precisa ser referendada por este CEE. Como o presente processo se refere a toda a rede municipal de Rio Negro e provavelmente possa inspirar outros processos, temos obrigação de alertar para o retrocesso que representa:

1.º - tratar o ciclo de alfabetização, o mais importante na formação humana praticada na educação escolar, por apenas uma série anual para a alfabetização, que representa um tempo-padrão engessado, igual pra todos os alunos, não contemplando a diversidade na aprendizagem de cada um;

2.º - praticar a avaliação por médias entre bimestres, que não corresponde à continuidade da aprendizagem no tempo escolar, o qual vai acumulando as conquistas de cada aluno, somando e não dividindo por quatro bimestres os resultados alcançados. O contra-argumento de que os pais dos alunos não compreendem o ciclo e nem os pareceres descritivos, demonstra que eles têm permanecido longe do cotidiano escolar e que os tais pareceres não seguem o código popular da comunicação escrita. Esse problema pode ser resolvido pelos percentuais de avaliação: cada componente curricular é avaliado com aprovação ou não aprovação para cada aluno, e desde o início o contraturno trataria de diminuir o número de componentes não aprovados, de tal forma que as avaliações durante o ciclo iriam apresentando percentuais de 60% ou mais, de aprovação para cada aluno, tratando-se as exceções como casos clínicos; o número é uma linguagem universal, que pode ser expressa não como média, e sim como percentual;



PROCESSO N.º 633/05

3.º - adotar a concepção de anos iniciais da escolarização como sendo de cinco séries anuais não corresponde à responsabilidade que tem a educação escolar de promover e acompanhar a formação humana dos alunos de 6 a 10 anos de idade. As Prefeituras não podem ignorar sua responsabilidade, que representa na prática pedagógica investimentos em salas de apoio, a exemplo do Projeto Sala de Apoio da SEED/Pr, contra-turno, comunicação contínua com os pais e responsáveis pelos alunos, e consideração dos cinco anos iniciais como um tempo necessário para consolidar a alfabetização, em nível de reflexão dos alunos sobre o código da escrita, domínio esse que infelizmente no Brasil não tem sido contemplado em grande parte, mesmo pelos adultos letrados, porque representa uma profunda mudança de métodos pedagógicos, principalmente nos anos iniciais da escolarização, atualmente sob a responsabilidade, na maioria dos casos, da administração pública municipal.

Por isso mesmo, o percentual de 25% de recursos da receita do município, deve por lei ser destinado à Educação escolar, no Brasil.

O poder executivo não pode seguir o que o legislativo e o judiciário tem feito em muitos casos já explorados pela imprensa, que é ceder a interesses menores do que os interesses sociais da formação humana, na escola e pela escola.

É a declaração.

Curitiba, 11 de novembro de 2005.

Lilian Anna Wachowicz
Conselheira